

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Processo Administrativo: 0024.19.013453-6

Reclamado: Banco do Brasil S/A - Agência 3295

Auto de Verificação nº 701.19

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - Relatório

A agência do Banco do Brasil S/A (n.º 3295), situada na Rua Francisco Deslandes, nº 789, Bairro Anchieta, CEP 30310-530, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/4858-53 foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 24/07/2019, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita a seguinte irregularidade:

 1 – O fornecedor não dispõe de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (item 4.1);

2 – o fornecedor não mantém, em local visível e de fácil leitura, a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta" (6.12);

O Banco representado foi notificado, no próprio auto de fiscalização, através do Sra. Yoná Moraes de Siqueira (fl.15), para apresentar defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e demonstração do resultado do exercício anterior da agência ora representada.





Assim, vieram aos autos resposta do Representado às autuações, devidamente acompanhada dos documentos retromencionados (fls. 20/24).

Primeiramente, alegou o infrator, que quanto a inexistência de cabines individuais de atendimento ao público, a agência possui divisórias de privacidade entre os guichês e que existe um biombo separando a área dos caxas convencionais com o local da fila de espera.

No tocante a ausência de placa informando a disponibilidade de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta, o infrator aduziu que possuía o Código mas não possuía o cartaz, que foi providenciado imediatamente após a saída dos fiscais.

Sustentou ainda que o controle de funcionamento das agências, bem como a estruturação e os aspectos relativos ao atendimento nas mesmas, são prerrogativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, consoante a Lei Federal nº 4.595/64.

Nesse contexto, aduziu que norma estadual ou municipal é desprovida de eficácia pois invade a competência da União ao legislar sobre normas afetas ao Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, alegou o infrator que a atuação da Administração Pública deve seguir os princípios congruentes da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pelo que deve a sanção ser informada em tais parâmetros.

Ao final, requereu o encerramento deste respectivo processo administrativo, com o consequente arquivamento.

Na oportunidade, o representado anexou os documentos de fls.25/51.





Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, cujas minutas encontram-se acostadas respectivamente às fls.53/54 e 55/57, bem como para apresentar alegações finais, o fornecedor manteve-se inerte conforme certidão de fl.63.

A fim de verificar se agência autuada providenciou as adaptações necessárias para corrigir as infrações, determinou-se que fosse oficiada a Secretaria de Fiscalização com a finalidade de conduzir agentes fiscais à Agência 3295, com o exclusivo propósito de verificar a instalação de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público, bem como se mantém placa junto ao caixa com os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor".

Na ocasião, os fiscais deveriam realizar registros fotográficos e lavrar Auto de Constatação, registrando as adaptações feitas pela agência bancária.

Em resposta ao Ofício 4869/2019/Finanças, o Banco do Brasil apresentou às fls.65/82 negativa a proposta de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa.

Asseverou o representado, que no caso concreto da agência autuada, quando os clientes se dirigem à bateria de caixas, o atendimento é individualizado, resguardando a privacidade dos mesmos, e que já existe no autoatendimento o informativo quanto a existência de Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, reiterou suas alegações quanto a inconstitucionalidade da Lei Municipal, aduzindo que o legislador interferiu em assuntos que não lhe competem, bem como a lei municipal sob enfoque padece de incompatibilidade material com normas constitucionais fundamentais, notadamente dos postulados da igualdade e da proporcionalidade.





É, em síntese, o relatório.

2 - Da fundamentação

Segue o julgamento administrativo das práticas infrativas descritas no Auto de Infração n° 701.19, com base no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/97 e na Resolução PGJ n.º 14/19.

Relativamente às questões preliminares arguidas pelo banco representado, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários:

FUNCIONAMENTO "ADMINISTRATIVO DOS BANCOS EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL -LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido."

(STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010) (Destaque nosso).





Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Neste sentido, não há que se falar em incompetência do Estado para legislar sobre tal matéria.

Assim, a autuação identificada no **item 4.1**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras está prevista na Lei Estadual nº 19.433/11, a qual acrescentou dispositivos a Lei Estadual nº 12.971/98.

Referida alteração ocorreu com intuito de acabar ou, pelo menos diminuir, a insegurança dos usuários do sistema bancário, vítimas frequentes de assaltos e sequestros na saída dos bancos.

Ademais, os mecanismos utilizados pela referida lei são medidas capazes de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias, perfazendo, no plano legal, o direito básico do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6°, I e VI do CDC).

De tal sorte, por ser matéria atinente à proteção e segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários, <u>não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras</u>, está inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Verifica-se ainda que a infração correspondente ao **item 4.1** do "Formulário de Fiscalização de Verificação da Qualidade dos Serviços Bancários" teve por objetivo proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias

Tal se deve ao fato de, ao lidar com dinheiro e a manipulação de valores à vista de todos, o cidadão que comparece a bancos ou entidades similares acaba atraindo a atenção geral, principalmente, de pessoas que passaram a frequentar estas agências com a





intenção de furtar, roubar, fraudar e até sequestrar esses usuários, após escolher(em) a(s) vítima(s) de posse de valores vultuosos.

Assim, com o intuito de evitar a visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento e, por conseguinte, proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias, a lei primou pela implantação obrigatória de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (caixas convencionais de atendimento pessoal).

A existência de cabines individuais indevassáveis, nas quais o cidadão será atendido sem que outros possam vê-lo, durante o manuseio de valores e a digitação de senhas no momento da prestação do serviço bancário, constitui meio apto a coibir tais delitos.

Não obstante os esclarecimentos acima prestados, na data da autuação, os agentes fiscais não realizaram registros fotográficos na agência 3295, a fim de comprovar a infração relacionada a ausência de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público.

Por sua vez, o Banco do Brasil alegou possuir "divisórias de privacidade entre os guichês e biombo que divide a área dos caixas convencionais do local da fila de espera."

Deste modo, com intuito de averiguar a veracidade das alegações prestadas pelo representado, agentes fiscais, em cumprimento a requisição ministerial, compareceram na agência 3295 do Banco do Brasil e lavraram o Auto de Constatação nº1241.19, consignado que: "(...) a Agência possui 3 (três) caixas de atendimento presencial, sendo que cada caixa é dividido por divisórias de acrílico janteadas (...)".





Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Assim, restou verificado que a agência autuada já se encontrava provida de cabines individuais nos caixas de atendimento convencional, o que foi devidamente reconhecido no Auto de Constatação nº1241.19.

Ademais, os registros fotográficos acostados às fls. 88/88 verso, atestam que as cabines adotadas pelo Fornecedor atendem à *mens legis* de impedir a visualização das operações bancárias e movimentações monetárias realizadas pelos consumidores em atendimento pelos caixas convencionais.

Diante do exposto, forçoso o julgamento pela INSUBSISTÊNCIA da autuação descrita no **item 4.1** do Auto de Verificação n° 701.19.

Em relação à autuação referente ao **item 6.12** restou claro nos autos, que o fornecedor não mantém, em local visível e de fácil leitura, a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta".

Importante ressaltar que o fato de o estabelecimento possuir o Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de informar ao consumidor a disponibilidade do mesmo para consulta.

Assim, a autuação referente ao **item 6.12** constante do formulário nº 12 ocorreu por desrespeito ao direito à informação, devido à ausência de informações, por meio de placa, afixada junto aos caixas, sobre existência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta.

Ora, o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5°, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.





A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

Segundo PAULO BONAVIDES (2000), são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.)

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o correspectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

Para o professor argentino ROBERTO M. LOPEZ CABANA, o dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último. (Revista do Direito do Consumidor nº 37 – pag. 66 – Ano 10 – janeiro a março de 2001 – Ed. Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta





Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

matrizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no correspectivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6°, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º), elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, fine).





A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, *in* "Código de Defesa do Consumidor Anotado", Saraíva, 2.001, pág.12:

"O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindolhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts.4°, caput, 6°, III, 8°, caput, 31, 37, §3°, 46 e 54, §§3° e 4°, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento."

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"





Por turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei 8.078/90, art. 6°, incisos II, 2ª parte, e III).

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Logo, diante do exposto, julgo subsistente a infração cometida pelo fornecedor, referente ao **item 6.12** do formulário de fiscalização dos serviços bancários.

3 - Conclusão

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa do artigo 2º da Lei Estadual 14.788/03, artigos 7º e 39, VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 12, IX, "a" do Decreto 2.181/97; estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no artigo 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90.

4



Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2,181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

- a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 1.
- b) Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 14/19.

Como o infrator não nos apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro, arbitro sua receita bruta com base no Resultado Bruto da Intermediação Financeira em 2018 publicado em estudo socioeconômico extraído do **site www.bb.com.br** no valor de R\$ 31.514.428.000,00 (trinta e um bilhões quinhentos e quatorze milhões quatrocentos e vinte e oito mil reais). Considerando que, no ano de 2018, o infrator contava com 4.638 (quatro mil seiscentos e trinta e oito) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro sua receita bruta em R\$ 6.794.831,39 (seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido é considerado MÉDIO PORTE, o qual tem como referência o fator 1000.

Registra-se que o BANCO DO BRASIL está entre os cinco maiores bancos nacionais e apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2018.

A saber, infere-se do relatório de Desempenho dos Bancos no ano de 2018, elaborado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos





Socioeconômicos), que o Banco do Brasil ocupa a segunda posição e tem R\$1,4 trilhão de ativos, apresentou ainda evolução de 22,2 % sobre o ano anterior, obtendo um lucro líquido no valor de R\$13,5 bilhões.

Vale salientar que conforme Demonstrações Contábeis Consolidadas obtida no site www.bb.com.br o Resultado Operacional no ano de 2018 do Banco do Brasil, atingiu a quantia superior a R\$ 19 bilhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado.

Desta forma, estabelecido o valor do faturamento bruto da agência, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 566.235,95 (quinhentos e sessenta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavo) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

- d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$6.662,36 (seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19
- e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. nº 2.181/97, art. 25, II e III ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar o ato lesivo (fato verificado pela fotografia apresentada às fls. 89 e consignado pelo agente fiscal no Auto de Constatação nº1241.19) e primariedade pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ nº 14/19, resultando no valor de R\$ 5.551,97 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos)





f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, eis que a prática infrativa acarreta dano coletivo, pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o *quantum de* R\$ 8.327,95 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ R\$ 8.327,95 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos)..

ISSO POSTO, determino:

 a intimação do Representado no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ 7.495,15 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.
46. § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

3) Após, conclusos.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2020

Glauber \$. Talagiba do Carmo

Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃ	O: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS	DESTACADOS	S PELA COR CINZA
	Janeiro de 2020		
Infrator	Banco do Brasil - Agência 3295		
Processo	0024.19.013453-6		
Motivo	Auto de Infração nº701.19		
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 6.794.831,39
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 566.235,95
	2 - PORTE DA EMPRESA	A (PE)	
а	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
С	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRA	ĀÇĀO	
а	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
С	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
а	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 6.662,36
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.331,18
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 9.993,54
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2019			230,91%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2019			3,5212
Multa minima	correspondente a 200 UFIRs		R\$ 704,24
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.563.598,43
Multa base			R\$ 6.662,36
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II e III, Dec. 2181/97			R\$ 5.551,97
Acréscimo de ½ – art. 26, VI, do Decreto 2.181/97			R\$ 8.327,95
90% do valor da multa (art. 37 da Resolução PGJ n°14/19)			
			R\$ 7.495,15

